

000135

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1942

BOLETIM DO EXÉRCITO

N. 41

(COM SUPLEMENTOS)

ÍNDICE DE LEI CONSTITUCIONAL, DECRETOS-LEIS, DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS E NOTAS

	Págs.
Lei Constitucional n. 7, de 30-IX-942.....	3651
Decreto-lei n. 4.701, de 17-IX-942.....	3659
Decreto-lei n. 4.702 A, de 17-IX-942.....	3663
Decreto-lei n. 4.703-A, de 17-IX-942.....	3643
Decreto-lei n. 4.704-A (Reservado), de 17-IX-942.....	3652
Decreto-lei n. 4.705-A (Reservado), de 17-IX-942.....	3663
Decreto-lei n. 4.706-A (Reservado), de 17-IX-942.....	3646
Decreto-lei n. 4.766, de 1-X-942.....	3653
Decreto-lei n. 4.777, de 2-X-942.....	3645
Decreto-lei n. 4.782, de 5-X-942.....	3668
Decreto-lei n. 4.783, de 5-X-942.....	3648
Decreto-lei n. 4.789, de 5-X-942.....	3664
Decreto-lei n. 4.793, de 6-X-942.....	3667
Decreto-lei n. 4.794, de 6-X-942.....	3670
Decreto-lei n. 4.795, de 6-X-942.....	3652
Decreto-lei n. 4.796, de 6-X-942.....	3667
Decreto-lei n. 4.797, de 6-X-942.....	3670
Decreto-lei n. 4.798, de 6-X-942.....	3668
Decreto-lei n. 4.799, de 6-X-942.....	3664
Decreto-lei n. 4.800, de 6-X-942.....	3653
Decreto-lei n. 4.805, de 6-X-942.....	3666
Decreto-lei n. 4.806, de 7-X-942.....	3662
Decreto-lei n. 4.807, de 7-X-942.....	3646
Decreto-lei n. 4.819, de 8-X-942.....	3663
Decreto n. 10.569, de 2-X-942.....	3676
Decreto n. 10.591, de 2-X-942.....	3669
Aviso n. 2.522, de 28-IX-942.....	3700
Aviso n. 2.547, de 1-X-942.....	3671
Aviso n. 2.550, de 1-X-942.....	3677
Aviso n. 2.553, de 2-X-942.....	3697
Aviso n. 2.554, de 2-X-942.....	3685
Aviso n. 2.555-542, de 2-X-942.....	3687
Aviso n. 2.556-543, de 2-X-942.....	3681
Aviso n. 2.557, de 3-X-942.....	3704
Aviso n. 2.560, de 3-X-942.....	3688
Aviso n. 2.561, de 3-X-942.....	3700
Aviso n. 2.564, de 3-X-942.....	3693
Aviso n. 2.570-544, de 5-X-942.....	3697
Aviso n. 2.571-545, de 5-X-942.....	3698
Aviso n. 2.572-546, de 5-X-942.....	3682
Aviso n. 2.573, de 5-X-942.....	3689
Aviso n. 2.574, de 5-X-942.....	3684
Aviso n. 2.575-547, de 5-X-942.....	3681
Aviso n. 2.576, de 6-X-942.....	3691
Aviso n. 2.578, de 6-X-942.....	3700

Preço 2\$000

**MILITARES INVÁLIDOS E CONCESSÃO DE PENSÃO****DECRETO-LEI N. 4.819 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942**

Regula a situação dos militares que se invalidarem e concede pensão aos herdeiros dos que falecerem ou venham a falecer vítimas de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1º. Os militares que se invalidaram ou venham a se invalidar para o serviço militar em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, terão as mesmas vantagens que os invalidados por moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha.

Art. 2º. Aos herdeiros dos militares que faleceram ou venham a falecer em consequência de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, será concedida uma pensão igual aos vencimentos do posto que tinham em vida ou aos do posto imediatamente superior, quando promovidos "post-mortem".

Art. 3º. Aos herdeiros dos militares desaparecidos, uma vez que se habilitem, será concedida, durante o prazo de quatro (4) meses, uma pensão condicional igual aos vencimentos do posto que tinham na ocasião do naufrágio, acidente ou agressão.

Art. 4º. Decorridos quatro (4) meses do desaparecimento do militar, contados da notícia publicada no Boletim do Exército, aos seus herdeiros será concedida a pensão do art. 2º.

Parágrafo único. A pensão a que se refere o art. 2º, que deverá ser requerida, partirá da data em que foi publicado o desaparecimento no "Boletim do Exército", descontadas as importâncias pagas a título de pensão condicional.

Art. 5º. Reaparecendo o militar, cessará a pensão concedida a seus herdeiros, que não ficarão obrigados a nenhuma restituição.

Art. 6º. A notícia do desaparecimento publicada no Boletim do Exército substituirá, no processo de habilitação, a certidão de óbito.

Art. 7º. Para os efeitos do presente decreto-lei, os Aspirantes a Oficial são equiparados aos Segundos Tenentes.

Art. 8º. São considerados herdeiros dos militares para o fim de gozarem dos benefícios aqui concedidos, os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência à reversão.

Art. 9º. A habilitação dos herdeiros às pensões concedidas pelo presente decreto-lei se processará de acordo com o decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(“Diário Oficial” de 10-X-942.)

NOTA — O decreto n. 3.695, de 6-II-1939, está publicado no “Boletim do Exército” n. 9, de 15-II-1939, pág. 614.

